



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 07-2013

1a. Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª. Relatoria: **Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva**

Suplente: **Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves**

2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

Suplente: **Juiz Federal Tarcísio Corrêa Monte**

1ª TURMA

1. PROCESSO 0502151-71.2010.4.05.8303

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE DEPENDÊNCIA DA COMPANHEIRA. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO, NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR, PARA OS FINS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA APOSENTADA POR VELHICE. INAPLICÁVEL O DECRETO Nº 83.080/79. MORTE DO INSTITUIDOR EM 17/11/2005. LEI N 8.213/91 EM VIGOR AO TEMPO DA MORTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". **RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO.**

- Trata-se de recurso interposto pela parte RÉ contra Sentença que julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por **Purcina Salviana da Conceição**.

- A parte Autora insurgiu-se contra a Sentença alegando, resumidamente, que ao tempo do falecimento do instituidor do benefício Agostinho João dos Santos, em 2005, vigia a Lei nº 8.213/91, que não vedada o direito à concessão de pensão daquele que já percebia aposentadoria por velhice desde 14/03/1984. O INSS, por seu turno, em suas contra-razões defende que não é possível a cumulação da aposentadoria por velhice da Autora com a pensão por morte pleiteada, em face dos arts. 297 e 333 do Decreto nº 83.080/79.

1 – Cumulação de aposentadoria por velhice pelo regime da LC 16/73(FUNRURAL), com a pensão por morte.

- De fato, o art. 333 do Decreto nº 83.080/79, que regulamentou o art. 6º § 2º da LC 16/73[1], vedava a concessão cumulativa da aposentadoria por velhice com outro benefício de pensão, incluído aí a pensão por morte.

- Ocorre que ao tempo da morte do instituidor do benefício em 17/11/2005, vigia o art. 74, da Lei nº 8.213/91, que garantia e garante a pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, nos moldes do art. 16, I, da LBPS, sem a referida vedação de cumulação.

- Não é demais lembrar que se aplica a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício, no caso do benefício de pensão por morte, à época do falecimento do extinto, ou seja, aplica-se o princípio “tempus regit actum”. Há muito, a jurisprudência do STF vem aplicando o mencionado princípio como se observa pelo didático precedente:

Processo AI-AgR 732564 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) CÁRMEN LÚCIA

Sigla do órgão: STF

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009.

Descrição: - Acórdãos citados: RE 420532 - Tribunal Pleno, AI 576770 AgR, AI 699004 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 06/11/2009, MLM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE.** FILHA SOLTEIRA UNIVERSITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A **pensão por morte** rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (**tempus regit actum**). Precedentes. 2. Impossibilidade de verificar, no caso concreto, se, na data do falecimento do segurado, a beneficiária cumpria os requisitos legais para receber o benefício previdenciário. Incidência das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2 – Condição de companheira da Autora do extinto e a impossibilidade de conceder a pensão por morte por força da Lei da LC 16/1973.

- De fato, a Autora alegou em sua inicial que esteve em união estável com o extinto por vários anos, até o seu falecimento, em 17/11/2005. Retroagindo a data do falecimento à data de concessão do benefício de aposentadoria por velhice da autora, em 14.03.1984, verifica-se que a Autora, possuía, formalmente, vedação à concessão do benefício, nos termos do art. 295 do Decreto nº 83.080/79, posto que não demonstrada a condição de chefe de família.

- Ocorre que nestes autos não se examina a regularidade da concessão do benefício de aposentadoria por velhice da Autora. De qualquer forma, estar-se-ia questionando benefício concedido há quase três décadas, o que, obviamente, a concessão está alcançada pela decadência legal de revolver matéria há muito apreciada na esfera administrativa.

- Além do exposto, registra-se precedente do STJ que entende que o art. 6º § 2º da LC 16/73, que exigia a condição de chefe ou arrimo de família para que o benefício pudesse gerar pensão por morte, cumulativamente, à aposentadoria, não foi recepcionado pela Constituição de 1988 em seu artigo 226, § 5º (REsp nº REsp 883588).

- Assim, por todos ângulos examinados, não vislumbro como utilizar a legislação anterior que vedava a concessão do benefício ora perseguido.

- Quanto à união estável declarada pela Autora entendo que as provas constantes aos autos são suficientes para comprovar que a Autora era companheira do extinto. Merece destaque que na Certidão de óbito do extinto consta que:

- Os depoimentos são favoráveis em indicar que a Autora possuía união estável com o extinto ao tempo de seu falecimento.

- **Recurso do particular provido para conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos a partir do requerimento administrativo, 12/03/2010 e as parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) a.m., desde a data da citação (súmula n.º 204 do STJ), sendo inaplicável, portanto, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, à vista da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF e ADI 4425/DF, Informativo n.º 698, março de 2013).**

- Considerando a elevada idade da Autora, de logo, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, determino a implantação do benefício de pensão por morte à Autora. Condene o INSS em implantar o benefício no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 50,00, por cada dia de atraso.
- Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação e aplique a Súmula nº 111 do STJ. Custas ex-lege.

Relator: FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Resultado: Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto supra.

[1] [LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973](#)

Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o [artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971](#).

[...]

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os [artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971](#), **ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus**, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

2ª TURMA

2. PROCESSO 0500445-50.2010.4.05.8304

EMENTA: CIVIL. PLANO DE SAÚDE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA REVOGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelos Correios em face da sentença que julgou a demanda procedente, a fim de condená-lo a custear um determinado tratamento de saúde e a pagar R\$ 22.232,08 a título de danos morais e materiais.

Em preliminar, o réu defende a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria. É que o plano de saúde dos Correios não decorre da relação de consumo, mas de emprego.

Com razão o recorrente, *data venia*. Está evidente nos autos que o plano de saúde dos Correios é derivada da relação empregatícia existente entre os litigantes e não de uma relação de consumo. Tanto é verdade que a regulamentação foi feita por Acordo Coletivo de Trabalho (anexo 20, fl. 04). Vide parte do Acordo:

A participação financeira dos empregados no custeio das despesas, mediante sistema compartilhado, ocorrerá de acordo com os percentuais a seguir discriminados por faixa salarial, observados os limites máximo para efeito de compartilhamento citados no parágrafo 1º, excluída de tais percentuais a interação opcional em apartamento e a prótese odontológica, que têm regulamentação própria:

- a) NM-01 até NM-16 -10%;*
- b) NM-17 até NM-48 -15%;*
- c) NM-49 até NM-90 - 20%*
- c) NS-01 até NS-60 - 20%;*

Ademais, conforme ressaltado em sua peça recursal, o plano de saúde não tem personalidade própria, não paga um valor mensal (apenas participa no percentual máximo de 20% das despesas efetivamente realizadas). É perceptível que se trata de benefício trabalhista, atraindo, assim, a competência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114, I da CF/1988.

Sobre o tema já decidiu o STJ:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO EM SISTEMA DE AUTOGESTÃO E REGULADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. **1. É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação que discute a inclusão de menor sob guarda como beneficiário de plano de assistência à saúde oferecido por companhia estatal em sistema de autogestão e regulado por acordo coletivo de trabalho.** 2. A interpretação de cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho sempre foi de competência da Justiça Laboral, mesmo antes da EC nº 45/04, encontrando disciplina no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Precedentes. 3. **Não há sentido em subtrair da Justiça Laboral a apreciação de questões que se mostrem intimamente ligadas à relação de trabalho,** sob pena de se contrariar a própria lógica do sistema de distribuição de competência adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Processo ROMS 200902196752 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 30859. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:22/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. TRABALHADOR APOSENTADO. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO DISCIPLINADA EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. I. **Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo ser a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho.** II. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitado. (Processo CC 200801372432 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 96902. Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: DJE DATA:13/03/2009)

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento**, a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Sendo impossível enviar os autos eletrônicos àquela justiça especializada, **o processo fica extinto sem resolução de mérito**. Em consequência, fica revogada a liminar deferida no anexo, sendo vedado aos Correios a cobrança do que custeou por determinação judicial, por ser verba com caráter alimentar recebida de boa-fé. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso inominado**, nos termos do voto supra.

3. PROCESSO 0502212-92.2011.4.05.8303

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CONDUZIDA POR CONCILIADOR. ADMISSIBILIDADE. LEI 12.153/2009. ART. 16. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA. APOSENTADORIA DEVIDA. **RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada nos autos, objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, com conseqüente pagamento das parcelas atrasadas.

Aduz o INSS, em preliminar de recurso, que a sentença proferida pelo juízo *a quo* seria nula, uma vez que a audiência de instrução fora presidida por conciliador. No mérito, pugna pela reforma da sentença, com a conseqüente improcedência do pedido autoral.

A função do conciliador é de grande importância na estrutura dos Juizados Especiais. É verdade que suas atribuições eram extremamente limitadas, mesmo após a vigência da Lei 10.259/01. Todavia, após o advento da Lei que criou os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009), aplicável na hipótese também aos JEFs, a situação mudou de figura. Com efeito, dispôs o seu art. 16 que:

Art. 16. Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§ 1º Poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

É claro que o conciliador não poderá realizar a instrução sem a presença do juiz. Mas essa presença não precisa ser ao seu lado, na sala de audiência, durante todo o ato. Basta que o juiz lhe passe as orientações. Isso é supervisão. As modernas regras de gerenciamento realmente exigem uma delegação de atribuições, sob pena de não serem alcançadas as metas de trabalho, metas essas tão exigidas dos juizes nos últimos anos. Por isso, na forma agora prevista em lei, o conciliador poderá ouvir as partes e testemunhas, cabendo ao magistrado decidir se o ato foi suficiente, caso em que dispensará novos depoimentos. A única ressalva legal é a impugnação das partes, o que não aconteceu na causa em exame. Por isso, rejeito a preliminar.

No mérito, verifica-se que a parte autora não deveria fazer jus ao benefício. É que não há nenhuma menção ao caráter contributivo da atividade, o que lhe retira o direito ao benefício, considerando o implemento das condições após 2006. Essa é a determinação dos arts. 195, § 8º e 201, *caput* da CF, que exige contribuição. É também a interpretação sistemática dos arts. 39, I, 48, § 2º e 143 da LBPS c/c o art. 25, § 1º da LCPS, conforme deixamos claro em http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Jorge_Mendonca.html.

Apesar disso, esta Turma Recursal, na Sessão de 15/01/2013, firmou o entendimento de ser cabível a concessão do benefício postulado, razão pela qual, ressalvada a minha opinião contrária, por medida de economia processual passo a adotar a orientação, adentrando no exame das peculiaridades do caso:

Pois bem. Consta dos autos início de prova material, especialmente em razão do atual entendimento extensivo da jurisprudência, não apenas desta Turma Recursal, mas inclusive da TNU. Com efeito, consta dos autos ficha geral de ambulatório de 1997, matrícula de 1999, inscrição no Sindicato de Trabalhadores Rurais de 1982, etc.

Quanto à prova produzida em audiência, mostrou-se clara no sentido de que a parte autora laborava em atividade campesina em regime de economia familiar, de modo a ser indispensável ao seu sustento e de sua família. A testemunha e o depoimento pessoal foram convincentes neste sentido, devendo ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

O fato de a parte autora ter exercido pequenos vínculos urbanos, durante o período objeto de prova, não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial, uma vez que a legislação permite que a atividade seadescontínua.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente **prequestionados**, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Recurso inominado provido. Condenação do INSS em 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios, observada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, de acordo com o voto supra.

4. Processo 0511750-72.2012.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 97, P.U., DO DECRETO 3.048/99. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. **RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária contra sentença de procedência, proferida em ação especial cível por meio da qual se busca o pagamento de salário maternidade a segurada empregada.

Aduz a recorrente, em síntese, ser de responsabilidade do empregador o pagamento do benefício no caso concreto, tendo em vista que, à época do nascimento da criança, a demandante havia sido despedida arbitrariamente por aquele.

O benefício do salário-maternidade, assegurado constitucionalmente (art. 7.º, XVIII, da CF/88) acha-se previsto nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido às seguradas do RGPS no valor, ao menos, de um salário mínimo, por cento e vinte dias. Suas condições são: a) filiação ou inscrição junto ao RGPS; b) o nascimento, a adoção ou a guarda judicialmente deferida.

Para a segurada empregada, hipótese dos autos, dispensa-se o cumprimento de período de carência, a teor do inciso VI, do art. 26 do mesmo diploma legal.

Na espécie, o benefício foi negado sob a justificativa de que a responsabilidade pelo pagamento seria da empresa, em razão de despedida arbitrária por parte do empregador.

Ocorre que há registro, tanto na CTPS da autora quanto no sistema CNIS, de vínculo com início em 04/01/2012 e término em 17/02/2012. Por sua vez, o nascimento da filha da autora deu-se em 17/05/2012, de onde se infere que a demandante ainda gozava da qualidade de segurada ao tempo do nascimento da criança.

Nem se argumente, como faz a autarquia previdenciária, que a ocorrência de dispensa arbitrária ou sem justa causa acarretaria a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade do empregador.

Com efeito, se, à época do nascimento do filho, a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, não cabe qualquer discussão acerca das razões que ensejaram o término do contrato de trabalho da demandante, uma vez que, para a concessão do benefício perseguido, há que se configurarem tão somente os requisitos impostos pela legislação previdenciária, a saber, ser a demandante segurada da Previdência Social e o nascimento de filho ou adoção, conforme exposto. E, cumpridos tais requisitos, cabe ao INSS a responsabilidade pelo seu pagamento e não ao empregador, independentemente das causas de extinção do contrato de trabalho.

É de se ver, igualmente, que a prestação de salário maternidade tem clara natureza previdenciária, pelo que o obrigado ao pagamento é o INSS. Embora seja atribuída ao empregador a responsabilidade pelo pagamento direto do benefício à segurada, nos termos do art. 72, §1º, da Lei 8.213/91, tal se dá mediante compensação com as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, restando evidente, portanto, ser a autarquia ré a real devedora da prestação previdenciária.

Demais disso, a restrição levada a efeito pelo art. 97, parágrafo único, §8º, do Decreto nº 3.048/99, no que tange à hipótese de indeferimento do benefício quando a segurada houver sido despedida sem justa

causa, extrapola os limites da Lei nº 8.213/91, que não contém esse tipo de vedação, de forma que ela se afigura ilegal.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, **voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.**

Honorários advocatícios, a cargo do INSS, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a aplicação da Súmula n. 111 do STJ, conforme entendimento da composição atual da Turma.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos do voto supra.

5. PROCESSO 0507378-46.2013.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. **RECURSO IMPROVIDO.**

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença *a quo* que não reconheceu direito à desaposentação, mediante renúncia ao benefício proporcional recebido para a concessão de um novo benefício majorado com o acréscimo de período de contribuição laborado.

- Inicialmente, oportuno destacar que não há que se falar em decadência haja vista que o autor não contesta a RMI em si, mas pede a concessão da aposentadoria desde o implemento de novas condições, para receber proventos maiores do que os recebidos quando da aposentação inicial. O fato que gerou o pedido de desaposentação é posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, o que gera o afastamento da decadência.

Passo ao exame do mérito.

- Dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

- A parte autora pretende o que vem sendo chamado de desaposentação, para fins de nova aposentadoria com valor maior ao original. Ocorre que o aposentado que se mantém filiado ao regime geral de previdência somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, não podendo se utilizar das respectivas contribuições para converter sua original aposentadoria proporcional em integral, a teor da expressa disposição legal. E pior ainda, sem a devolução de todos os valores recebidos a título da prestação proporcional, como aqui acontece.

- É verdade que, consoante entendimento já firmado na Turma Nacional de Uniformização, no pedido de uniformização nº 2007.72.95.001394-9, a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de seus benefícios não pode ser proibida pela lei previdenciária, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível.

- De efeito, a restrição parcial a este tipo de desvinculação estabelecida no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, com as redações dadas ao **caput** pelo Decreto nº 3.265/99 e ao parágrafo único pelo Decreto nº 4.729/2003, extrapolariam os limites da Lei nº 8.213/91, que não contém esse tipo de vedação, de forma que ela se afiguraria ilegal.

- No entanto, fixou-se que somente é permitida a desaposentação mediante a devolução dos valores percebidos pelo beneficiário durante o período em que esteve no gozo do benefício, visto que esta pressupõe o desfazimento do ato concessório com efeitos **ex tunc**, e, por via de consequência, depende da restituição dos proventos pagos pela autarquia previdenciária. Isto porque se faz necessária, para o aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria, a restauração do **status quo ante** das partes.

- Neste sentido, confira-se:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. **A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos.** Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido”. (TNU, PEDIDO 200782005021332, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 02/08/2011, DOU 23/09/2011)*

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. **RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.** ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados – precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. **Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar.** Questão de Ordem n.º 13 – “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).” 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 – “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 7. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDIDO 50402134320124047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 22/03/2013).*

- De qualquer modo, verifica-se da análise da petição inicial que o demandante pleiteia a desaposentação e a majoração do coeficiente aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição, o que, como visto, afigura-se impossível, já que, na exordial, não pretendeu nem demonstrou a devolução dos valores já pagos a título de proventos. Autorizar tal possibilidade no futuro seria o mesmo que proferir uma vedada sentença condicional.

- Ressalto, ao fim, que a despeito do recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o direito à desaposentação sem a necessidade de devolução de valores (REsp 1334488/SC), é certo que além de não possuir efeito vinculante, a matéria tratada, sendo eminentemente de natureza constitucional, por tratar de custeio, encontra-se, atualmente, **submetida ao Supremo Tribunal Federal, que conferiu repercussão geral ao Recurso Extraordinário 661256.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso Inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.**

- Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte recorrente beneficiária da Justiça Gratuita.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

6. PROCESSO 0515677-12.2013.4.05.8300

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. **RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença exarada em sede de ação especial cível que julgou improcedente o pedido da recorrente de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre valores percebidos à título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), bem como a repetição do *quantum* retido indevidamente.

2. Defende a recorrente, em apertada síntese, que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, criada pela Lei nº 11.784/2008, teria caráter indenizatório, porquanto instituída em substituição à indenização de campo paga em razão da Lei nº 8.216/1991. Alega, ainda, que sendo devida somente aos servidores que trabalham no combate e controle de endemias em locais externos (urbanos ou rurais), a fim de compensar os servidores que executam trabalhos externos sem a percepção de diárias, estaria evidenciado o seu caráter indenizatório.

3. De acordo com o artigo 43, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial de renda (inciso I), quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza (inciso II), nos demais casos. E, consoante entendimento já pacificado em nossa jurisprudência, não incide imposto de renda sobre as verbas que detêm natureza indenizatória.

4. Nesse contexto, resta-nos averiguar se, tal como defende a parte autora, a Gratificação de que trata os autos (GACEN) tem natureza indenizatória, fato que, se caracterizado, afastaria a hipótese de incidência de IRPF.

5. Com efeito, o pagamento da GACEN, conforme dicção das normas insertas nos arts. 54 e 55, da Lei nº 11.784/2008, é previsto aos ocupantes dos cargos de agente auxiliar de saúde pública, agente de saúde pública e guarda de endemias que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Nesse sentido, confirmam-se o teor dos citados dispositivos legais (grifos nossos):

*Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a **Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias**, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

*Art. 55. A Gecen e a **Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.***

6. Consta-se, nesse diapasão, que, ao contrário do que alega a parte autora, não há que se falar em caráter indenizatório em relação à GACEN.

7. De fato, o pagamento da GACEN se faz em vista da realização de determinada atividade prevista em lei, o combate ao controle de endemias, ou seja, trata-se de uma gratificação *pro labore faciendo*, que ostenta nítida natureza remuneratória e não indenizatória, pois não se cuida de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito, constituindo, pois, acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.

8. Ademais, a GACEN é verba que se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008, o que reforça a sua natureza remuneratória. É que, sendo paga também aos inativos e pensionistas, isto é, independentemente do exercício efetivo das atividades inerentes ao cargo, não ostenta cunho indenizatório.

9. Nesse toar, configurada a natureza remuneratória da GACEN, afigura-se-escorreita a incidência do IRPF, tal como se decidiu no bojo do ato monocrático recorrido.

10. Na hipótese em exame, portanto, tem-se que a sentença analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, com lastro no que se contém no art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

11. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

12. Recurso Inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte recorrente beneficiária da Justiça Gratuita.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.